

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

**Deliberação
47/DR-I/2010**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Recurso de José Pereira da Cunha contra o jornal “O Coura”

Lisboa

28 de Setembro de 2010

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 47/DR-I/2010

Assunto: Recurso de José Pereira da Cunha contra o jornal “O Coura”

I. Identificação das Partes

1. José Pereira da Cunha, como Recorrente, e “O Coura”, com sede no concelho de Paredes de Coura, na qualidade de Recorrido.

II. O Recurso

2. A edição do dia 15 de Junho de 2009 do jornal “O Coura”, de periodicidade quinzenal, contém um texto, com o título “*‘O Coura’ entrevistou Maria dos Santos Pereira Vieira’*”, assinado por DF.

3. A entrevista aborda a questão da transmissão da propriedade da casa, sita no Lugar da Lomba, onde a entrevistada reside, tendo-a adquirido de José Pereira da Cunha, ora Recorrente. Na entrevista, é mencionado que José Pereira da Cunha terá conduzido o negócio de uma forma algo incomum: não terá fixado um montante total como preço, tendo a entrevistada e o falecido marido acordado em pagar 10 contos mensais, sendo que quando o valor total fosse atingido, far-se-ia a escritura de compra e venda. Ao fim de dois anos, após o falecimento do marido da entrevistada, esta terá proposto a José Pereira da Cunha liquidar o preço total do imóvel. Uma vez que, segundo o vendedor, faltava pagar 2000 contos, a entrevistada terá oferecido em cumprimento um terreno de que era proprietária, sendo que aí terão lavrado um “documento comprovativo do negócio” – não uma escritura pública.

4. Segundo alega o Recorrente, em recurso que deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, “ERC”) em 18 de Agosto de 2009, este enviou, por correio electrónico, em 21 e 27 de Julho de 2009, um texto de resposta ao director do jornal “O Coura”, sem que este tenha respondido.
5. Até à data, o jornal “O Coura” não procedeu à publicação do texto.

III. Defesa do Recorrido

6. Notificado, por carta datada de 26 de Janeiro de 2010, para exercer o contraditório, o Recorrido não produziu quaisquer alegações dentro do prazo de 3 (três) dias previsto no artigo 59.º, n.º 2, da LI.
7. Por carta recebida em 10 de Fevereiro de 2010, o director do Recorrido, procurou justificar a falta de resposta ao ofício da ERC alegando que se encontrava impossibilitado de exercer as suas funções por motivo de doença, solicitando a suspensão temporária da “(...) *execução das referidas determinações (...) até que me encontre em condições de saúde normais (...)*”.
8. A justificação apresentada para a não apresentação de defesa afigura-se, desde logo, extemporânea, tanto mais que, conforme reconhece o director do jornal, os “(...) *documentos foram, como sempre, recebidos na Redacção (...) que deles deu conhecimento ao respectivo director*”.
9. Ademais, encontrando-se o director do jornal impossibilitado de desempenhar cabalmente as suas funções, deveria ter delegado temporariamente as suas competências noutra profissional do jornal, de modo a que a publicação pudesse funcionar em condições regulares.

IV. Normas Aplicáveis

10. Para além do disposto no artigo 37.º, n.º 4, da Constituição da República Portuguesa (doravante, “CRP”), as normas aplicáveis ao caso vertente são as previstas nos artigos 24.º, n.º 1, e 25.º, n.º 3, da Lei de Imprensa (Lei n.º 2/1999, de 13 de Janeiro, na versão dada pela Lei n.º 18/ 2003, de 11 de Junho, doravante, “LI”), 88.º, n.º 1, e 91.º, n.º 2, do Código do Procedimento Administrativo (doravante, CPA), em conjugação com o disposto no artigo 8.º, alínea f), e artigo 24.º, n.º 3, alínea j), dos Estatutos da ERC (doravante, “EstERC”), aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro.

V. Análise e Fundamentação

§ Dos requisitos Procedimentais

11. A ERC é competente. As partes são legítimas. Foram cumpridos os prazos legais. Não há questões prévias a conhecer.

§ Fundamentação

12. O Recorrente goza efectivamente de direito de resposta no tocante ao texto intitulado “‘O Coura’ entrevistou Maria dos Santos Pereira Vieira”, à luz do disposto no artigo 24.º, n.º 1, da LI.

13. Com efeito, as insinuações que são feitas relativamente à conduta do Recorrente na condução do negócio – essencialmente, dá a entender que se aproveitou da ingenuidade e pobreza da entrevistada – são susceptíveis de ferir o seu bom nome e reputação.

14. Não obstante, tendo recebido o texto de resposta dentro de prazo de 60 (sessenta) dias após a publicação do escrito que o motivou, nos termos do disposto no artigo 25.º, n.º 1, da LI, o ora Recorrido não procedeu à respectiva publicação no prazo previsto no artigo 26.º, n.º 2, alínea c), do mesmo diploma legal, não tendo igualmente comunicado

ao Recorrente os fundamentos para a recusa de publicação, em conformidade com o disposto no artigo 26.º, n.º 7, da LI.

15. Com a sua conduta, o Recorrido incorreu na prática da contra-ordenação p.p. pelo artigo 35.º, n.º 1, alínea d), da LI.

16. Refira-se que o cumprimento, por parte da direcção do jornal “O Coura”, do disposto na lei sobre o direito de resposta tem sido reiteradamente deficitário, conforme resulta, designadamente, das Deliberações da ERC n.º 21/DR-I/2009, 94/DR-I/2008, 13/DR-I/2009 e 19/DR-I/2009.

VI. Deliberação

Tendo apreciado o recurso interposto por José Pereira da Cunha contra o jornal “O Coura”, por alegada denegação ilícita do exercício do direito de resposta relativo à notícia publicada na edição da referida publicação de 15 de Junho de 2009, intitulada “*“O Coura’ entrevistou Maria dos Santos Pereira Vieira”*”, o Conselho Regulador da ERC delibera, pelos motivos expostos, e ao abrigo do disposto nos artigos 8.º, alínea f), e 24.º, número 3, alínea j), dos respectivos Estatutos:

- (a) Dar provimento ao presente recurso e reconhecer a titularidade do direito de resposta ao Recorrente;
- (b) Determinar ao Recorrido que dê cumprimento ao direito de resposta do Recorrente, em conformidade com o disposto no artigo 26.º da Lei de Imprensa, acompanhado da menção de que tal publicação decorre de determinação da ERC;
- (c) Determinar a instauração de procedimento contra-ordenacional contra o Recorrido, com fundamento no disposto no artigo 35.º, n.º 1, da LI.

São devidas taxas por encargos administrativos, no montante de 4,5 unidades de conta, nos termos do disposto no artigo 11.º, n.º 1, al. a) e do Anexo V, do Decreto-Lei n.º

103/2006, de 7 de Junho, conforme alterado pelo Decreto-Lei n.º 70/2009, de 31 de Março, e rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 36/2009, de 28 de Maio.

Lisboa, 28 de Setembro de 2010

O Conselho Regulador

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Maria Estrela Serrano